

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20133000200002

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 729/16

RECORRENTE: MARCO A. MENEZES

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 336/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de registrar em seu Livro de Registro de Entradas de Mercadorias (LREM) e recolher o diferencial de alíquota da nota fiscal nº 1662 emitida por AGMAQ QUIP. e MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, no valor de R\$ 30.000,00 emitida em 08/12/2011, referente a aquisição de um conjunto cavaletes simples e carregador bilateral float satandard.

A infração foi capitulada no art. 305, 310 e 853 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8321/98. A penalidade foi tipificada no art. 78, inciso III, alínea "c" da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 3.000,00
Multa 40%:	R\$ 12.000,00
Juros:	R\$ 386,02
A.Monetária:	R\$ 216,84

Valor do Crédito Tributário: R\$15.602,86 (quinze mil, seiscentos e dois reais e oitenta e seis centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração, e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 24/29); O autuante em suas contrarrazões, (fls. 31/32), rebate as alegações da defesa e pede a manutenção da ação fiscal.

O Julgador Singular, através da Decisão nº 000549/2016/TATE/SEFIN/RO (fls. 34/41), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 15.602,86 (quinze mil, seiscentos e dois reais e oitenta e seis centavos). O sujeito passivo foi notificado via AR (fls. 43), impetrou Recurso Voluntário (fls. 45/46). Consta pedido de diligência (fls. 58/59); Consta Relatório Fiscal da 2ª DRRE (fls. 84/87); Consta Relatório deste Julgador (fls. 88/90).

Em razão dos Recursos interpostos, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

Depreende-se da ação fiscal que o auto de infração está embasado na falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias no Livro Registro de Entradas de Mercadorias (LREM). Constitui infração a legislação tributária o não registro de notas fiscais e ao agir dessa forma o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária.

Resta claro que o ilícito fiscal praticado e constatado pelo Fisco Estadual por meio do levantamento fiscal de fato ocorreu. O resultado da Vistoria Fiscal realizada pela DRRE, não trouxe nenhuma prova que fosse capaz de elidir a infração praticada, uma vez que a emissão de Nota Fiscal ao destinatário presume-se a aquisição do equipamento, assim ante a inexistência de prova em sentido contrário, tem-se que deve ser mantida a acusação fiscal.

Diante disso mantem-se o crédito tributário devido, estando assim constituído:

Tributo:	R\$ 3.000,00
Multa 40%:	R\$ 12.000,00
Juros:	R\$ 386,02
A.Monetária:	R\$ 216,84

Valor do Crédito Tributário: R\$15.602,86 (quinze mil, seiscentos e dois reais e oitenta e seis centavos), deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interpostos para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20133000200002
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 729/16
RECORRENTE : MARCO A. MENEZES
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 336/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 312/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS - DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS OCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos que o sujeito passivo adquiriu um conjunto cavaletes simples e carregador bilateral float satandard, conforme nota fiscal de n. 1662. A emissão de nota fiscal ao destinatário presume a aquisição do equipamento, diante de ausência de prova em sentido contrário, deve ser mantido o crédito tributário. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS 15.602,86

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2021.

Anderson Anacleto Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator